



PROCESSO Nº 1834812017-3

ACÓRDÃO Nº 455/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TUPY GUARANY LTDA.

2ª Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TUPY GUARANY LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: CLAUDIO LUIZ F DE BRITO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PRODUÇÃO REGISTRADA MENOR QUE PRODUÇÃO REAL. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA. LEI 12.788/2023. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

Cabe a exigência do ICMS decorrente de diferença apurada no confronto entre o cálculo do custo dos produtos fabricados e o valor das saídas realizadas.

Ajustes realizados, em sede de primeira instância, em razão de provas carreadas aos autos acarretaram a redução do crédito tributário.

Alterada, de ofício, quanto aos valores a decisão singular em decorrência da aplicação de legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, haja vista o advento de penalidade menos severa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos, *de ofício*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003037/2017-83, lavrado em 18/12/2017, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TUPY GUARANY LTDA., inscrição estadual nº 16.068.933-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 508.031,30 (quinhentos e oito mil, trinta e um reais e trinta centavos), sendo R\$ 290.303,62 (duzentos e noventa mil, trezentos e três reais e sessenta e dois centavos), de ICMS, nos termos do art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, e parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto. nº 1.930/97, e R\$ 217.727,68 (duzentos e dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 245.179,24 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 86.301,65 (oitenta e seis mil, trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 158.877,59 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), de multa por infração, pelas razões expostas neste *decisum*.

Registre-se que a solicitação de concessão de parcelamento deve ser feita em instrumento próprio.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



PROCESSO Nº 1834812017-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TUPY GUARANY LTDA.

2ª Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TUPY GUARANY LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuante: CLAUDIO LUIZ F DE BRITO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. PRODUÇÃO REGISTRADA MENOR QUE PRODUÇÃO REAL. AJUSTE DA MULTA EM RAZÃO DE PENALIDADE MAIS BENÉFICA. LEI 12.788/2023. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

Cabe a exigência do ICMS decorrente de diferença apurada no confronto entre o cálculo do custo dos produtos fabricados e o valor das saídas realizadas.

Ajustes realizados, em sede de primeira instância, em razão de provas carreadas aos autos acarretaram a redução do crédito tributário.

Alterada, de ofício, quanto aos valores a decisão singular em decorrência da aplicação de legislação mais benéfica



ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, haja vista o advento de penalidade menos severa.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003037/2017-83, lavrado em 18/12/2017, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TUPY GUARANY LTDA., inscrição estadual nº 16.068.933-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2012 e 31/12/2014, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO. >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas. Irregularidade esta detectada através de Levantamento Financeiro.

0018 – VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS (Produção registrada < Produção real) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis culminando na falta de recolhimento do imposto estadual.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, todos do RICMS/PB, aprov p/Dec. nº 1.930/97.	Art. 82, V, “P”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprov p/Dec. nº 1.930/97.	Art. 82, V, “P”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 158, I e art. 160, I, todos do RICMS/PB, aprov p/Dec. nº 1.930/97.	Art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 753.210,54, sendo R\$ 376.605,27, de ICMS, e R\$ 376.605,27, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 20/12/2017, a autuada apresentou impugnação, em 17/1/2018, conforme (fls. 28-30).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 90), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Leonardo do Egito Pessoa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$



580.607,24, sendo R\$ 290.303,62, de ICMS e R\$ 290.303,62, de multa por infração, com recurso de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls.93-108).

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, em 15/12/2020 (fl. 117), foi protocolado recurso voluntário, em 13/1/2021 (fl. 114-120).

- No recurso, aborda, inicialmente, sobre a sua tempestividade e faz um breve relato dos fatos, para, em seguida, expor os fundamentos para a reforma da decisão de primeira instância;

- No que se refere ao Levantamento Financeiro de 2012, apresenta planilha onde reconhece uma diferença de R\$ 233.069,54. Já, no exercício de 2014, concorda com o valor, relativo ao ICMS, de R\$ 28.198,89, fixado na instância monocrática;

- Com relação à apuração do Resultado Industrial, diz que a autoridade fiscal deixou de considerar os valores relativos aos estoques de matéria prima, material de embalagem, secundários e de produtos acabados, por não aceitar os registros efetuados no Livro de Inventário apresentado em papel.

- Neste sentido, afirma que a fiscalização não observou o disposto no art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, com vigência no exercício de 2013;

- Ao final, requer que:

a) seja recebido o presente recurso,

b) seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, c) seja provido o presente recurso para que:

c1) seja mantido o valor de 28.198,29, relativo ao Levantamento Financeiro do exercício de 2014,

c2) seja considerado, no Levantamento Financeiro do exercício de 2012, o total confessado, a título de ICMS, de R\$ 39.621,82,

c3) No Levantamento Financeiro (sic) do exercício de 2013, seja considerado os valores constantes do Livro de Inventário;

- Requer, antecipadamente, a concessão de parcelamento do débito.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *de ofício* e *voluntário*, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003037/2017-83, lavrado em 18/12/2017, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.



Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, ao constatar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativos (*fls. 18-20*).



Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos I ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Como penalidade, foi corretamente aplicada a multa prevista no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;



Na primeira instância, o julgador singular, acertadamente, excluiu da base de cálculo os valores relativos às Notas Fiscais n.ºs 2965, 3005, 6004, 6402, 6413, 6400, 6412, 6409, 6347, 6373 e 6330, por verificar que se referiam a operações de saída da própria impugante.

Assim, comprovado que as Notas Fiscais acobertavam operações de saídas do próprio sujeito passivo, e diante da não apresentação de contraposição por parte da recorrente, venho a ratificar os termos da decisão singular.

Levantamento Financeiro

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2012 e 2014, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos (*fls. 11, 12, 16 e 17*).

Como se sabe, o método é largamente utilizado e aceito, como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS. Vejamos os dispositivos:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto,



ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

O procedimento consiste no confronto de todas as receitas da empresa com as despesas operacionais, não operacionais e as disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que as receitas devem ser suficientes para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, prolabore, materiais de uso e consumo, aluguéis e outras.

Assim, sendo comprovado que as despesas realizadas superaram as receitas auferidas infere-se, por presunção, *juris tantum*, que os recursos são decorrentes de vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS, restando ao contribuinte estabelecer prova em contrário.

Neste caso, cabe a exigência do imposto, acrescido da multa prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

Na primeira instância, o julgador singular manteve os valores apurados, no exercício de 2012, e, acolhendo parte das razões da defesa, fixou o valor de R\$ 165.875,85, para o crédito tributário do exercício de 2014 (fl. 104).

Assim, foi desconsiderada a despesa com a compra de bem, no valor de R\$ 140.000,00, por ter ocorrido no exercício de 2013, além do valor referente à Nota Fiscal nº 6096, por se tratar de operação sem repercussão financeira.

Com relação ao exercício de 2012, a recorrente apresenta levantamento financeiro (fl. 126) com valores divergentes dos levantados pela fiscalização, no que se refere às duplicatas pagas no mesmo exercício, fretes e seguros, despesas com impostos e encargos trabalhistas, no entanto, não trouxe documentos que atestassem a veracidade dessas informações.



Portanto, sem elementos que comprovem a sua veracidade, tais informações não passam de meras alegações, sem o condão de desconstituir os valores fixados pelo julgador singular.

Vendas sem Emissão de Notas Fiscais
(Produção Registrada menor que Produção Real)

No presente lançamento fiscal, a auditoria efetuou o levantamento dos custos de produção industrial, no exercício de 2013 (fls. 12), onde foi verificado que as vendas registradas nos livros fiscais, não foram suficientes para fazer frente aos custos de produção, ensejando a realização de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Assim, autuou o contribuinte, com base nos artigos 158, I, 160, I, do RICMS/PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias

Art. 160. A nota fiscal será emitida:
I - antes de iniciada a saída das mercadorias; (g.n.).

Com efeito, o confronto do cálculo da produção industrial com os registros efetuados nos livros fiscais constitui método de aferição fiscal para exigência do imposto devido, conforme inteligência do art. 645, §§1º e 2º, do RICMS/PB, reproduzidos abaixo:

Art. 645. Constituem elementos subsidiários para o cálculo da produção e correspondente pagamento do imposto dos estabelecimentos industriais o valor e quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, a mão-de-obra empregada, os gastos gerais de fabricação e os demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques.

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente.

§ 2º Para a exigência do imposto a que se refere o § 1º deste artigo, ter-se-á em conta que o valor das saídas será, pelo menos, igual ao custo dos produtos fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso, observado o disposto no parágrafo único do art. 646, deste Regulamento. (g.n.).

Como penalidade, foi proposta a multa preconizada no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
(...)
V - de 100% (cem por cento):



a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que a auditoria deixou de considerar os valores relativos aos estoques de matéria prima, material de embalagem, secundários e de produtos acabados, constantes do Livro de Inventário apresentado em papel, por considerar que não atendia aos requisitos da legislação, refutando estar amparada no art. 2º do Decreto nº 30.478/2009, com vigência no exercício de 2013, *verbis*:

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto, exceto a escrituração do Livro Registro de Inventário cuja obrigatoriedade da EFD dar-se-á posteriormente, conforme data prevista em Portaria do Secretário de Estado da Receita (Ajuste SINIEF 05/10).

Neste sentido, cabe lembrar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD foi instituída pelo Decreto nº 30.478/2009, tornando obrigatória a apresentação dos livros fiscais na forma especificada no referido Decreto.

Decreto nº 30.478/2009

Art. 1º Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital – EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do (Ajuste SINIEF 05/10):

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do ICMS;

V - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP (Ajuste SINIEF 05/10);

Art. 2º Fica vedada ao contribuinte obrigado à EFD a escrituração dos livros e do documento mencionados no § 3º do art. 1º em discordância com o disposto neste Decreto (Ajuste SINIEF 05/10).



Registre-se que a redação do art. 2º, trazida pela recorrente, excetuando a obrigatoriedade do registro do Livro de Inventário na EFD, vigorou até o dia 24/1/2013, não sendo mais aceitável a apresentação de livros fiscais em papel, a partir de 25/1/2013.

Ademais, o Livro de Inventário apresentado pela recorrente não contém qualquer autenticação da Repartição Fiscal, sendo imprestável sua utilização como meio de prova.

Portanto, venho a ratificar a decisão da instância singular para considerar procedente a acusação.

Por fim, não obstante o acerto da fiscalização quanto aos valores lançados a título de multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se necessário reduzirmos o montante da penalidade aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96¹, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao citado dispositivo legal.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante dessas considerações, o crédito tributário devido passará a apresentar a seguinte configuração:

Infração	Data		Tributo	Multa devida (75%)	Total
	Início	Fim			
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2012	31/12/2012	60.120,95	45.090,71	105.211,66
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	01/01/2014	31/12/2014	28.198,89	21.149,17	49.348,06

¹ Infrações com multas aplicadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96: (i) Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição; (ii) Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária e (iii) Omissão de saídas de mercadorias tributáveis – Levantamento Financeiro.



Vendas sem emissão de notas fiscais (Produção registrada)	01/01/2013	31/01/2013	199.616,16	149.712,12	349.328,28
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/01/2012	31/01/2012	32,78	29,59	62,37
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/08/2012	30/08/2012	204,09	153,07	357,16
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/11/2012	30/11/2012	47,74	35,81	83,55
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/02/2013	28/02/2013	25,5	19,13	44,63
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/03/2013	31/03/2013	119	89,25	208,25
FALTA DE LANCAMENTO DE N.F. DE AQUISICAO NOS LIVROS PROPRIOS	01/01/2014	31/01/2014	1.938,51	1.453,88	3.392,39
TOTAIS			290.303,62	217.727,68	508.031,30

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos recursos, *de ofício*, por regular, e do *voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* de ambos. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, quanto aos valores, a decisão monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003037/2017-83, lavrado em 18/12/2017, contra a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TUPY GUARANY LTDA., inscrição estadual nº 16.068.933-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor de R\$ 508.031,30 (quinhentos e oito mil, trinta e um reais e trinta centavos), sendo R\$ 290.303,62 (duzentos e noventa mil, trezentos e três reais e sessenta e dois centavos), de ICMS, nos termos do art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, e parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto. nº 1.930/97, e R\$ 217.727,68 (duzentos e dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos dos art. 82, V, “a” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 245.179,24 (duzentos e quarenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 86.301,65 (oitenta e seis mil, trezentos e um reais e sessenta e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 158.877,59 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), de multa por infração, pelas razões expostas neste *decisum*.

Registe-se que a solicitação de concessão de parcelamento deve ser feita em instrumento próprio.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora